




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3053

de 04 / 05 / 1987

Pré-protocolo n.º 198
Processo n.º 16405

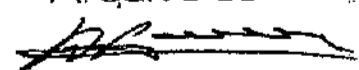
VETO PARCIAL - REJEITADO
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 19 / 06 / 87

Diretor Legislativo
Em 05 de maio de 19 87

PROJETO DE LEI N.º 4.325

Autoria: FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Ementa: Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

Representações de inconstitucionalidade
arquivada pela ~~Ministério Público~~ em
23-3-89. P.G.J.

Arquive-se

Diretor
25/06/87

PUBLICADO
em 06/02/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 15125
DU

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 198
DU

Pré-protocolo n.º 198

16405 6286 #15*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR - CASP - COSHBES - CRT

~~Presidente~~
05/02/87

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

~~Presidente~~
04/09/87

PROJETO DE LEI Nº 4.325

Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

Art. 1º Todo ato de delegação do serviço público de ônibus preverá expressamente o passe escolar, que:

- I - corresponderá no preço a cinquenta por cento do valor da tarifa;
- II - será privativo do usuário matriculado em:
 - a) estabelecimento de ensino regular ou de suplência;
 - b) curso mantido por associação de educação juvenil.
- III - será vendido nos dias úteis, no horário comercial, mediante apresentação de prova de frequência escolar;
- IV - será válido em qualquer dia do ano civil;
- V - será válido mesmo na superveniência de reajuste da tarifa;
- VI - será padronizado e válido perante qualquer empresa de ônibus e qualquer linha;
- VII - será vendido conforme as necessidades do interessado.



(PL Nº 4.325 , fls. 02)

Art. 2º À empresa de ônibus que infringir dispositivo desta lei aplicar-se-á, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 NOV 1986


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

/msn.



(PL Nº 4.325 , fls. 03)

JUSTIFICATIVA

Atualmente no Município existem uma série de leis sobre o passe escolar das empresas de ônibus. É sinal de que muito se tem preocupado com o assunto. No entanto, inexistente uma regulamentação de forma mais eficiente, a ampliar o leque de possibilidades de seu uso (veja-se que muitas leis nem são cumpridas pelas empresas).

Por outro lado, no atual estágio do serviço de transporte coletivo, a exploração das linhas é concedida pelo Executivo, em ato permissionário, não mais sob contrato. Ora, o que pretendemos com esta proposta é que desse ato de delegação conste expressamente as disposições sobre o passe escolar, compilando o que se encontra nos diversos diplomas legais. Nesse compasso, poucas alterações propomos, embora com o primeiro intuito de que o serviço seja realmente prestado como benefício aos estudantes. E se ocorrer às empresas negligenciar tais disposições, prevemos já a aplicação de penalidade cabível.

Esperamos, pois, que os nobres Pares se solidarizem com esta causa, aprovando os objetivos ora em questão.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

/msn.



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 5
Proc. 15405
WU

Fls. 5
Proc. 158
WU

Proc. Pri-prot. 198

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

26 / 11 / 86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.885

PROJETO DE LEI Nº 4.325

PROC. Nº 16.405

PRÉ-PROTOCOLO Nº 198

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, o presente projeto de lei tem por finalidade prever e regular o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 11 de dezembro de 1986.

[Handwritten signature]
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

vag

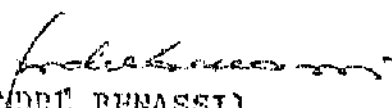


LEI Nº 2662, DE 06 DE OUTUBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - Para efeito da redução do valor da tarifa do serviço público de ônibus, equipara-se ao escolar o usuário matriculado em curso mantido por associação de educação juvenil.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



10M 12-06-84

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 15.382)

Fis. 23
Proc. 15382

Fis. 8
Proc. 16405

LEI Nº 2 708 - DE 06 DE JUNHO DE 1 984

Autoriza o Prefeito a fornecer passes de ônibus a servidores municipais.

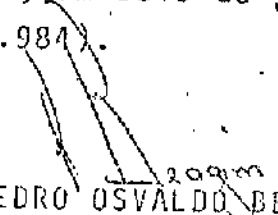
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:

Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a fornecer passes do serviço público de ônibus aos servidores municipais enquadrados nos níveis I a IV, ou nas referências CC-01 a CC-03.

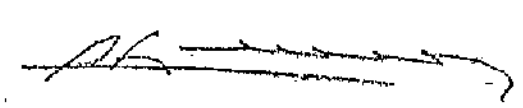
Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1 984, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de mil novecentos e oitenta e quatro (06-06-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de mil novecentos e oitenta e quatro (06-06-1.984).


DR. ARCHIPPO FRANZAGLIA JUNIOR,
Diretor Legislativo.

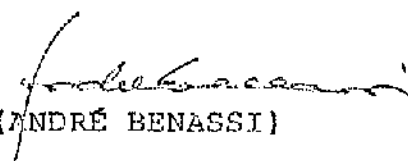


LEI Nº 2717, DE 13 DE JULHO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O passe comum e o passe escolar do serviço público de ônibus não perdem sua validade mesmo que haja reajuste da tarifa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-



LEI Nº 2790 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

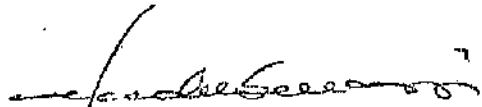
Fixa os dias de venda dos passes de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - As empresas exploradoras do serviço de transportes coletivos do Município, assim entendidas as concessionárias, permissionárias e subcontratadas, ficam obrigadas a promover a venda de passes aos usuários interessados diariamente, exceto - aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - A infração ao disposto nesta lei, com suspensão ou interrupção no fornecimento, acarretará a imposição de multa em valor equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais - (U.F.).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal.

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

malp



LEI Nº 2864 DE 15 DE JULHO 1985

Regula a redução da tarifa de ônibus para o escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de junho de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - É concedida ao escolar redução de 50% (cincoenta) por cento) no valor da tarifa do serviço público de ônibus, - conforme consta do contrato de concessão.

Parágrafo único - A redução referida no artigo é válida em qualquer dia do ano civil.

Artigo 2º - Vetado.

I - Vetado,

II - Vetado.

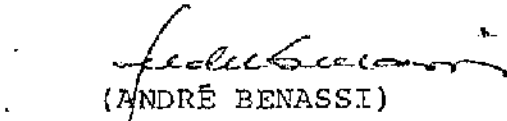
Parágrafo único - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

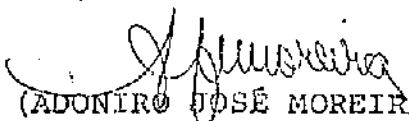
Artigo 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias, contados do início de sua vigência.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

PUBLICADO
em 16/05/86



IOM - 16/05/86, JJ 3/7/86
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 26
Proc. 16.033
AW

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 16.033)

Fls. 12
Proc. 16.033
AW

LEI Nº 2.954, DE 07 DE MAIO DE 1.986

Regula a venda do passe escolar do serviço público de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O passe escolar do serviço público de ônibus será vendido pela empresa operadora do serviço mediante apresentação, pelo estudante ou por pessoa por ele autorizada, de:

- I - identificação escolar;
- II - carnê de mensalidade; ou
- III - declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

§ 1º - A venda far-se-á de segunda-feira a sexta-feira, no horário comercial, durante o ano civil.

§ 2º - Será afixado, no guichê de vendas, aviso de orientação pública sobre o disposto neste artigo.

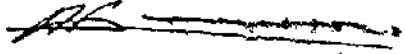
Art. 2º - O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de cinco unidades fiscais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07.05.1986).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta e seis (07.05.1986).

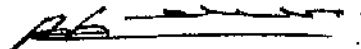

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,



Proc. 16405

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.



Diretor Legislativo

03/02/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 21050

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

03/02/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.405

PROJETO DE LEI Nº 4.325, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 2.477

A proposição que se nos apresenta é legal no que concerne à iniciativa e competência.

A par do exposto, a matéria é de natureza legislativa, e não encontra impedimentos de qualquer espécie que interfiram em seu processamento nesta Casa.

Assim, somos pela tramitação do projeto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 13.02.1987

APROVADO EM 17.02.87

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente e Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTY

JOSE RIVELLI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Contratado em separado,
servindo de fundamento para
processo no qual se discute
a criação do posto de serviço
público.

RSV

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.405

PROJETO DE LEI Nº 4.325, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 2.477

Em consulta formulada através do ofício VE 2/87/30 - protocolo geral nº 92/87, o Vereador Rolando Giarolla solicitou à Presidência providências para o cumprimento da Lei nº 2.717/84, que regula a validade dos passes de ônibus.


O Projeto em questão trata também do mesmo assunto, principalmente no inciso V do art. 19.

A respeito da matéria, a Assessoria Jurídica da Casa exarou parecer 3.099/84, que em resumo entende destituída de fundamento legal a proposição que fixa prazo de validade dos passes de ônibus após o reajuste de tarifa, bem como parecer nº 3.915 que faz alusão, no seu item 4, quanto a inconstitucionalidade da matéria.

No mesmo procedimento interno existe um parecer de autoria deste Vereador (fls. 20/27), no qual após exaustiva exposição doutrinária, com transcrição de manifestação de renomados juristas, chega-se a conclusão que a Constituição impõe uma justa remuneração do capital, garantindo equilíbrio econômico e financeiro às prestadoras de serviços públicos. Concluindo o parecer entendemos que a solução seria a complementação do preço da tarifa a cada reajuste dessa.

Continuando com o mesmo entendimento dos pareceres mencionados, adotamos todos eles em seu inteiro teor, incluindo cópias dos referidos pronunciamentos, que passam a fazer parte integrante deste Voto Contrário em Separado.

Sala das Comissões, 24.02.87


Tarcísio Germano de Lemos



PARECER

Durante a 156ª Sessão Ordinária da 9ª Legislatura, na 5ª Sessão Legislativa, o Vereador Rolando Giarolla comunicou à Presidência que a Prefeitura não vinha cumprindo a Lei 2.717, de 13 de julho de 1984, composta de dois artigos, sendo que o art. 1º diz:

"O passê comum e o passê escolar do serviço público de ônibus não perdem sua validade mesmo que haja reajuste de tarifa."

Como membro da Comissão de Justiça da Casa, busquei subsídios para poder fazer a exegese do texto legal, encontrando na Prefeitura Municipal parecer assinado pela Assessora Jurídica Sônia Maria de Andrade, e que levou o nº 014/87, mas que trata apenas de divergência sobre a condição de uso ou não do passê, seja escolar, seja comum.

Por outro lado, existem leis esparsas tratando de problemas assemelhados, tais como a de nº 2.790, de 26 de dezembro de 1984, que fixa os dias de venda dos passês de ônibus, a de nº 2.864, de 15 de julho de 1985, que regula a redução da tarifa de ônibus para escolar.

A Lei 2.954, de 7 de maio de 1986, que regula a venda do passê escolar do serviço público de ônibus, além dos Decretos 7.766, de 10 de janeiro de 1985, o Decreto 7.845, de 21 de março de 1985, e o Decreto 8.391, de 26 de novembro de 1985, todos tratando de regulamentação da venda de passês.

A matéria é complexa, porque envolve princípios de Direito Administrativo e a matéria de revisão tarifária, posto que a tarifa é fixada com base no critério de serviço pelo custo e a imposição de transporte com qualquer privilégio abaixo do tarifário poderá constituir fator de desequilíbrio do contrato, gerando a possibilidade de revisão tarifária para se incluir a nova despesa no custo futuro. Assim, "verbi gratia", se foram vendidos dois mil passês ao preço de



(fls. 2)

Cz\$ 2,50 (dois cruzados e cinquenta centavos), tendo sido usado apenas quinhentos e se se quiser que o passe continue a ser usado sem reposição da diferença, ê de se ver que houve um agravo no encargo da permissionária sem a correspondente contraprestação remuneratória da tarifa. Isto, além de ser inconstitucional, deverá entrar no cálculo de reajuste da tarifa ' seguinte e assim sucessivamente.

Mas a questão deve ser examinada dentro do princípio de que há um contrato administrativo entre a Prefeitura e a empresa de ônibus, subordinada ao regime jurídico próprio dessa espécie de ajuste.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seus Estudos e Pareceres de Direito Público, volume VI, pág. 168, que: "Extinguem-se, com efeito, nos contratos administrativos (entre os quais se inclui a concessão de serviços públicos) dois tipos de cláusulas: as regulamentares e as financeiras. Regulamentares são as cláusulas que consubstanciam interesse da Administração, definindo objeto do contrato e o modo de sua execução. Já as cláusulas financeiras traduzem o interesse do ' particular contratante, e dizem respeito ã sua remuneração. Se a Administração, atendendo aos reclamos do interesse público, pode alterar unilateralmente o contrato administrativo, essa possibilidade cinge-se às cláusulas regulamentares, que consubstanciam o interesse do Poder Público (objeto contractual e modo de sua execução). As cláusulas financeiras, por sua vez, dizendo respeito ã remuneração do particular contratante, são insuscetíveis de modificação unilateral pela Administração."

CAIO TÁCITO, em "O Equilíbrio Financeiro na Concessão de Serviço Público", vai mais longe e entende até que se alteração das cláusulas regulamentares ensejarem um agravamento dos ônus da outra parte, terá o Poder Público que adequar a remuneração aos novos encargos, para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Os publicistas são, hoje, unânimes em reconhecer este aspecto. FRANCISCO CAMPOS, em "Direito Administrativo",



(fls. 3)

pág. 81, assinala que "a equação entre os encargos e a remuneração constitui a causa (no sentido jurídico) da concessão, tanto para o concessionário como para o concedente. Se, portanto, venha incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a faça variar em detrimento do concessionário, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou o equilíbrio na economia da concessão."

MEIRELLES TEIXEIRA, em seu trabalho "Permissão e Concessão de Serviço Público", publicado na "Revista de Direito Público", pág. 119, diz que "constitui hoje princípio universalmente aceito e incontestado de que a garantia de um equilíbrio ou a equação financeira caracteriza, essencialmente, a parte contratual de quaisquer atos que outorguem a particulares o direito de executar serviços públicos, seja qual for a denominação que se lhes dê — concessão, autorização, permissão etc., pois é justamente nessa garantia que o concessionário encontrará a indispensável segurança jurídica para os investimentos de capital necessários à organização e funcionamento do serviço."

O mesmo entendimento manifesta a doutrina estrangeira (cf. Laubadère, Traité Elementaire de Droit Administratif, Paris, 1970, t. I, pp. 326 e ss.; Vedel, Droit Administratif, Paris, 1961, pp. 656 e ss.; Sayagues Laso, Tratado de Derecho Administrativo, Montevideu, 1959, t. I, p. 570; Marienhoff, Tratado de Derecho Administrativo, Buenos Aires, 1970, t. III, pp. 469 e ss.; Héctor Escola, Tratado Integral de los Contratos Administrativos, Buenos Aires, 1977, vol. I, p. 452, vol. II, pp. 127 e ss.).

Chama-me a atenção o fato de que a matéria é de ordem constitucional desde o instante em que a Constituição Federal, em seu art. 167, trata da revisão periódica de tarifas e da justa remuneração de capital para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro.

Ultimamente muitas das leis saídas desta Casa têm sido eivadas de inconstitucionais, bastando apenas verificar



(fls. 4)

que no atual período legislativo tivemos muitas vezes mais do que nos cinquenta anos anteriores a interferência da justiça no controle da constitucionalidade das leis municipais e projeto de lei do ano de 1981 que tratava de problema de tarifa vem com longo parecer contrário do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, na pág. 262, do vol. VII, de seus "Estudos e Pareceres de Direito Público".

A análise de tais fatos preocupou-me quando Presidente da Edilidade e recebi a incumbência de responder em juízo às convocações do Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal. Sei que agora, mal tendo assumido o senhor Presidente as funções de representante máximo do Poder Legislativo, já foi premiado com o dever de dar resposta à arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei municipal.

É do consenso da doutrina e da jurisprudência que lei inconstitucional não produz qualquer efeito jurídico válido, e o Executivo pode deixar de cumpri-la mesmo antes de declarada a inconstitucionalidade pelo Judiciário.

RUI BARBOSA, em seu trabalho "Atos Inconstitucionais", pág. 37, já nos dava esta imperecível lição de Direito: "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula."

Antes o mesmo mestre já havia prelecionado: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis."

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que:

"Se o Prefeito Municipal entende que determinada lei é inconstitucional, cabe-lhe o direito de não executá-la."

No mesmo sentido existem decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, publicadas na Revista dos Tribunais 354/79, 354/153, 358/130, e na Revista de Direito Administrativo 42/230, 59/338, 76/51 e 97/116.

Num país de espiral inflacionária que nem a ilegalidade de um Plano Cruzado conseguiu conter exige reiteradas revisões de preços, tarifas e salários, num círculo vicioso



(fls. 5)

incansável.

O ponto nevrálgico de toda a temática está na fixação das tarifas, porque sempre que esta não representar a variável adequada ao desejado e imperioso equilíbrio, há de ser reajustada pela Administração Pública titular do serviço e a Câmara Municipal não pode intervir com leis que alterem o contrato, sob pena de ilegalidade.

Neste sentido, a nossa sugestão para que os pareceres das comissões de mérito não se fixem apenas em razões de ordem política, mas atentem ao princípio da constitucionalidade, para que a todo instante a Câmara não seja desmerecida com o reconhecimento de inconstitucionalidade de suas leis.

JOSE CRETELLA JÚNIOR, "Tratado de Direito Administrativo", vol. III, pág. 153, nos esclarece que:

"Com o decorrer do tempo, verifica-se um desajuste entre as tarifas estabelecidas e as condições econômicas vigentes, o que é bastante visível nos países de ritmo inflacionário acentuado."

A este respeito, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta", pág. 47, é ainda mais claro, preciso e peremptório, ao afirmar, a sabendas:

"Ora, desde que o texto constitucional exija a adoção de tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, impõe a garantia do equilíbrio econômico e financeiro e requer a revisão periódica das tarifas, está visto que sempre que ocorrer desequilíbrio na equação patrimonial — mesmo que derivado de oscilações de preços no mercado, insuficiência do número de usuários, ou de providências governamentais desempenhadas em nome de sua supremacia geral e sem a relação com a posição jurídica de contratante que haja assumido — o poder concedente deverá restabelecer o equilíbrio através da revisão de tarifas, de modo não só a restaurar-lhe os termos de igualdade, mas ainda com o fito de assegurar a justa retribuição do capital."



(fls. 6)

Do mesmo modo pensam os autores estrangeiros, e disso é exemplo Manuel Maria Diez (Derecho Administrativo, Buenos Aires, Bibliografica Omeba, 1967, v. III, p. 288), ao afirmar: "El concedente tiene el deber de aprobar y modificar las tarifas, siempre cuidando la estabilidad de la ecuación financiera." Mais adiante, esse autor repisa a orientação nestes termos: "La administración pública concedente debe revisar las tarifas periódicamente y cuando las circunstancias especiales lo exijan, de acuerdo con las bases de la concesión." (obs. v. e loc. cit.)

Por outro lado, é princípio também incontestável no Direito que a lei não pode modificar o contrato porque este é um ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação por força expressa da Constituição Federal, em seu art. 153, § 3º.

A modificação do contrato, por lei, tiraria a segurança do ajuste e quebraria a boa fé entre os contratantes fazendo com que toda norma superveniente pudesse a qualquer instante quebrar a seriedade do que foi pactuado entre o particular e a Administração Pública. (Revista dos Tribunais 312/634)

Daí a advertência de Péquignot, de que:

"Toute convention doit s'exécuter de bonne foi, d'autre part, qu'il faut rechercher quelle a été la commune intention des parties contractantes.

"La règle de bonne foi signifie essentiellement que la parole donnée doit être respectée aussi bien par l'Administration que par son cocontractante; que le contrat signé a eu pour effet de créer certaines obligations entre les parties, que doivent en supporter tout le poids et qui ne peuvent, unilatéralement, s'y soustraire" (Contrat Administratif, Paris, 1945, p. 267).

Nos Estados Unidos, como agora aqui, revoltas existem sobre o problema das tarifas, havendo, no nosso irmão do norte, a crise surgida em 1867 contra os abusos e explora-



(fls. 7)

rações das estradas de ferro americanas.

Este movimento foi iniciado pelos fazendeiros de Middle East, convencidos da necessidade de melhorar as condições e regulamentação da vida das estradas de ferro. Por volta de 1870 começaram a aparecer as primeiras leis que chegaram até a corte suprema, e sobre as quais existem controvérsias até hoje como "Leading Cases". Talvez daí a confusão entre nós no que se refere à natureza legislativa do regime de concessões de serviço público, porque a doutrina americana considera a fixação de tarifas "legislative power".

Isto nos faz, finalmente, chegar ao voto do juiz White, que rejeitar a defesa de Monn, e firmar o princípio da legitimidade da regulamentação perante os textos da Constituição Americana, afirmava que "contra os abusos da legislação deve o povo dirigir-se às urnas e não aos tribunais".

Assim, em CONCLUSÃO, o art. 19 da Lei nº 2.717, de 13 de julho de 1984, deve ser entendido como se o passe tivesse o valor recebido na tarifa pelo qual foi pago e complementado frente a tarifa nova. A forma de complementação deve ser feita por decreto em cada reajuste de tarifa, sob pena de ter o usuário que arcar com o preço de custo deste passe no seu valor original e a justa tarifa que a permissionária receber.

As demais leis e decretos, se forem apenas cláusulas regulamentares, sem ensejarem um agravamento do ônus da permissionária, não entrarão na conta para manter o equilíbrio econômico e financeiro.

Se, entretanto, por razões de ordem política, ou política-social, se quiser avançar na análise exegética da Lei 2.717, para se afirmar que quem comprou um passe pelo valor de Cz\$ 2,00 pode usar dele numa tarifa de Cz\$ 3,00, estará violentando a Constituição Federal e por isto dando aplicação a um texto inconstitucional, passível de reparação de poder judicial.

Este o parecer que lhe ofereço, Sr. Presidente, pa-



Fis. 149	Fis. 27
Proc. 1649	Proc. 92

(fls. 8)

ra apreciação dos doutos, e que parece atender à melhor doutrina e sã jurisprudência de nossos tribunais.

Sala das Sessões, 13-02-1987


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

tgl/ss



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.099

PROJETO DE LEI Nº 3.838

PROC. Nº 15.500

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, o presente projeto de lei tem por finalidade fixar em 60 dias a validade dos passes de ônibus após o reajuste da tarifa.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei pretende impor às concessionárias de transportes coletivos locais que aceitem o passe comum e o passe escolar até 60 dias após o reajuste da tarifa. Isto significa, evidentemente, que as empresas deverão suportar um determinado prejuízo, decorrente da diferença dos preços dos passes, antes e depois do reajuste da tarifa. Esse encargo, contudo, não pode ser imposto às concessionárias, que devem operar cobrando tarifas que mantenham o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.
2. Como dispõe o art. 167, item II, da Constituição da República, as tarifas devem permitir "*a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços*" e assegurar "*o equilíbrio econômico e financeiro do contrato*". Assim sendo, se a tarifa é fixada com tal objetivo, e a concessionária fica impedida de cobrá-la por inteiro, ainda que por um período curto de tempo, o equilíbrio ficará comprometido. Nestas condições, esta Assessoria, "data venia", entende destituída de fundamento legal a presente proposição que, em certo sentido, contraria a própria Constituição.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

*

Handwritten signature




Parecer nº 3.099 da A.J. - fls. 2.

4. A aprovação de projeto de lei desta natureza depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 3.915

PASSES ESCOLARES. AUMENTO DA TARIFA. VALIDADE DO PASSE NESTA HIPÓTESE. DESCUMPRIMENTO DA LEI. PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS.

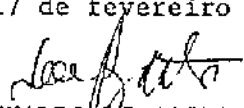
Of. VE 2.87.30 do Ver. ROLANDO GIAROLLA

PROC. Nº 00092

1. De acordo com o nosso parecer de fls. 5, sob nº 3.099, a Lei 2.717, de 13 de julho de 1984, é inconstitucional, e de acordo com o ofício de fls. 2, do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, não está sendo observada pelas empresas de ônibus.
2. A matéria deve ser levada ao conhecimento do chefe do Executivo, para as providências cabíveis, mas é oportuno lembrar que, à ausência de sanção prevista nessa lei, pouco ou quase nada poderá fazer o Sr. Prefeito.
3. O encaminhamento da questão, contudo, deverá ser feito através de Requerimento aprovado pelo Plenário.
4. Sugerimos, entretanto, que se acrescente à Lei 2.717 um dispositivo que preveja sanções à empresa concessionária, que, comprovadamente, descumprir o seu mandamento. A sugestão, todavia, leva em consideração o fato de que a Câmara e o Prefeito não acompanharam o nosso parecer, quanto à inconstitucionalidade.
5. Anexamos, por ser oportuno, ao presente, o incluso Parecer, de 13 de fevereiro de 1987, subscrito pelo nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, no qual S. Exa. admite a legalidade da Lei 2.717, não para o fim de equiparar o passe expedido à tarifa posteriormente majorada, mas para assegurar ao seu possuidor o direito de usar o passe, com o encargo de pagar a diferença em caso de majoração de tarifa.
6. A questão, contudo, como bem assevera aquele edil, poderá ser levada ao Tribunal, para a aplicação de um texto inconstitucional, ou interpretado de tal forma que viole a Constituição.

S.m.e.

Jundiá, 17 de fevereiro de 1987.

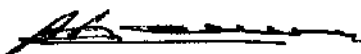

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Proc. 16405

DIRETORIA LEGISLATIVA

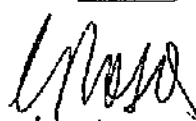
Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

19 / 02 / 87

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente

19.2.87



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.405

PROJETO DE LEI Nº 4.325, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 2.506

Pretende o nobre autor da proposição regulamentar, de maneira mais eficiente, o passe escolar das empresas permissionárias do transporte coletivo de passageiros.

A matéria apresenta méritos indiscutíveis, e, uma vez aprovada, representará importante inovação legislativa, beneficiando os estudantes, que terão ampliadas as possibilidades de uso daquele instrumento.

Desta forma, somos pela aprovação da proposta.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO EM 09.03.87.

[Signature]
Antonio Fernandes Panizza

[Signature]
Pedro Osvaldo Beayim

Sala das Comissões, 27.02.87

[Signature]
Lázaro Rosa
Presidente e Relator

[Signature]
Aci Castro Nunes Filho


[Signature]
Rolando Giapolla



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de _____ dias.


Diretor Legislativo

09, 03, 1987

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente

10, 03, 87



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.405

PROJETO DE LEI Nº 4.325, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 2.518

A matéria que se nos apresenta possui méritos indiscutíveis, na medida em que objetiva beneficiar os estudantes que se utilizam dos passes do serviço de transporte coletivo de passageiros da cidade.


A proposta merece especial atenção, eis que, uma vez aprovada, virá coibir o que entendemos seja um abuso das permissionárias, que não aceitam os passes em determinadas circunstâncias, em detrimento dos usuários, e o texto em tela irá regular.

Desta forma, nossa manifestação não é outra senão a de sermos pela aprovação do projeto.

Parecer favorável.


Sala das Comissões, 13.03.1.987

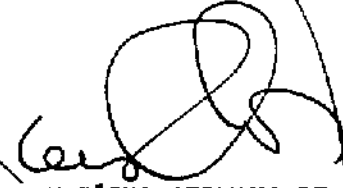
APROVADO EM 17-03-87


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


PEDRO OSVALDO BAGIM


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS




Proc. 16405

DIRETORIA LEGISLATIVA

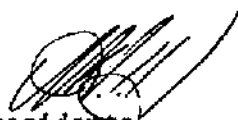
Recebi da COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
TRANSPORTES E TRÂNSITO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de _____ dias.

p/ 
Diretor Legislativo
171 03187

Ao Vereador Sr. *AVACO*

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente
171 03187

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO Nº 16.405

PROJETO DE LEI Nº 4.325, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 2.529

A proposta do nobre Edil virá solucionar de vez os problemas enfrentados pelos estudantes, no que concerne à utilização do passe escolar, eis que, atualmente, o mesmo é limitado apenas para os dias de aula.

Não há dúvidas de que ordenar de forma mais eficiente as leis relativas ao passe escolar, ampliando assim as possibilidades de seu uso, se afigura importante procedimento, pois o benefício é abrangente, e resolve uma situação imediata.

Concluimos, então, que a matéria deva ser submetida à apreciação dos doutos membros da Casa.

Parecer favorável.

APROVADO EM 24.03.87


Sala das Comissões, 20.03.1.987



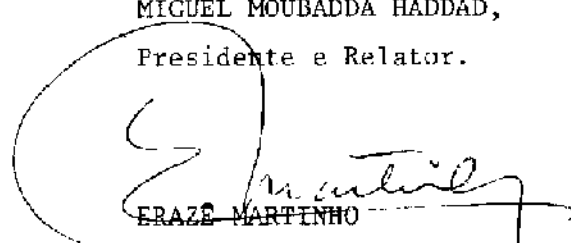
ANTONIO FERNANDES PANIZZA



JORGE NASSIF HADDAD



MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente e Relator.



ERAZÉ MARTINHO



LÁZARO ROSA



Proc. 16.405

AUTÓGRAFO Nº 3.176

(Projeto de Lei nº 4.325)

Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Todo ato de delegação do serviço público de -
ônibus preverá expressamente o passe escolar, que:

I - corresponderá no preço a cinquenta por cento do valor da tarifa;

II - será privativo do usuário matriculado em:

a) - estabelecimento de ensino regular ou de suplência;

b) - curso mantido por associação de educação juvenil.

III - será vendido nos dias úteis, no horário comercial, -
mediante apresentação de prova de frequência escolar;

IV - será válido em qualquer dia do ano civil;

V - será válido mesmo na superveniência de reajuste da ta-
rifa;

VI - será padronizado e válido perante qualquer empresa -
de ônibus e qualquer linha;

VII - será vendido conforme as necessidades do interessado.



(Autógrafo nº 3.176 - fls. 02).

Art. 2º - À empresa de ônibus que infringir dispositivo desta lei aplicar-se-á, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e oitenta e sete (08.04.1987).

~~Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,~~
Presidente.

TSV



OF. FM. 04.87.11.
Proc. 16.405

Em 8 de abril de 1987

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para consideração de V.Exa., encaminhamos anexo o AUTÓGRAFO Nº 3.176, do PROJETO DE LEI Nº 4.325, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 7 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, expressões de nossa estima e elevado apreço.

[Handwritten signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.325 - AUTÓGRAFO Nº 3.176
PROCESSO Nº 16.405
OFÍCIO P.M. Nº 04.87.11.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 09 / 04 / 87.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: *Deputado Municipal - Paulo Roberto*

EXPEDIDOR *[Signature]*
Sergio Bruno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 06 / 05 / 87.

[Signature]
AUXILIAR TÉCNICO.



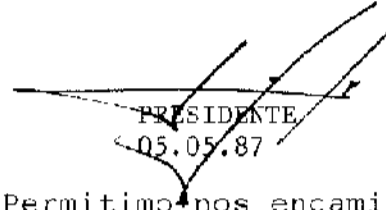
GP.L. nº 185/87

Jundiá, 04 de maio de 1987.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
05.05.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.325, bem como cópia da Lei nº 3.053, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 3053 DE 04 DE MAIO DE 1987

Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo ato de delegação do serviço público de ônibus preverá expressamente o passe escolar, que:

I - corresponderá no preço a cinquenta por cento do valor da tarifa;

II - será privativo do usuário matriculado em:

- a) - estabelecimento de ensino regular ou de suplência;
- b) - curso mantido por associação de educação juvenil.

III - será vendido nos dias úteis, no horário comercial, - mediante apresentação de prova de frequência escolar;

IV - será válido em qualquer dia do ano civil;

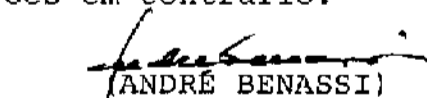
V - vetado.

VI - será padronizado e válido perante qualquer empresa - de ônibus e qualquer linha;

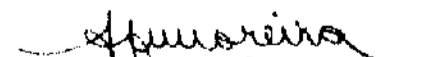
VII - será vendido conforme as necessidades do interessado.

Artigo 2º - À empresa de ônibus que infringir dispositivo desta lei aplicar-se-á, em cada caso, multa no valor de 20 - (vinte) unidades fiscais.

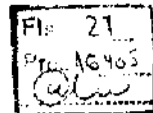
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

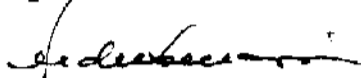
Secretário de Negócios Jurídicos



Proc. 16.405

GP, em 04.05.87

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei, com veto parcial quanto ao item V.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.176

(Projeto de Lei nº 4.325)

Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Todo ato de delegação do serviço público de -
ônibus preverá expressamente o passe escolar, que:

I - corresponderá no preço a cinquenta por cento do valor da tarifa;

II - será privativo do usuário matriculado em:

a) - estabelecimento de ensino regular ou de suplência;

b) - curso mantido por associação de educação juvenil.

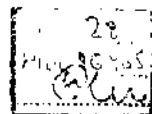
III - será vendido nos dias úteis, no horário comercial, -
mediante apresentação de prova de frequência escolar;

IV - será válido em qualquer dia do ano civil;

V - será válido mesmo na superveniência de reajuste da ta-
rifa;

VI - será padronizado e válido perante qualquer empresa -
de ônibus e qualquer linha;

VII - será vendido conforme as necessidades do interessado.



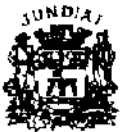
(Autógrafo nº 3.176 - fls. 02).

Art. 2º - À empresa de ônibus que infringir dispositivo desta lei aplicar-se-á, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecientos e oitenta e sete (08.04.1987).

~~Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,~~
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Fls. 22
Proc. 16405
atu

G. P. L. Nº 183/87

00759 1987 n175

16479 1987 *atu*

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 30 de abril de 1.987.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
05.05.87

Cumpre-nos comunicar a V.Exa.e aos Nobres Pares que, com alicerce no artigo 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº - 4.325, aprovação por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 07 do corrente mês, referindo-se o veto aposto ao item V do artigo 1º, do mencionado projeto de lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme fundamentação a seguir apresentada.

Dispõe o dispositivo ora vetado que:

"Artigo 1º - Todo o ato de delegação do serviço público de ônibus preverá expressamente o passe escolar, que:

I - ...

...

V - será válido mesmo na su -

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOB. SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO RESULTADO	
votos contrários <u>16</u>	votos favoráveis <u>1</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>	
02/05/87	

PUBLICADO
em 15/05/87



(G. P. L. nº 183/87)

- fls. 02 -

perveniência de reajuste
da tarifa.

No que se refere à manutenção do preço mesmo na superveniência de reajuste de tarifa (art. 19, V), implica em impor às empresas prejuízo decorrente dos preços dos passes por reajuste das tarifas. Como a tarifa é fixada com o objetivo de alcançar "a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços" e assegurar "o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, de que trata a Carta Magna, em seu art. 167, II, se a concessionária está impedida de cobrar a tarifa reajustada, tal equilíbrio ficará comprometido.

Temos a certeza de que, face aos motivos expostos, os Senhores Edis manterão o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

rmsm.



Proc. 16405

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.



Diretor Legislativo

11/05/87

IOM 08.05.87

**LEI Nº 3033 DE
04 DE MAIO DE 1987**

Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo ato de delegação do serviço público de ônibus prevê expressamente o passe escolar que:

I - Corresponderá no preço a cinquenta por cento do valor da tarifa;

II - será privativo do usuário matriculado em:

a) - estabelecimento de ensino regular ou de suplência;

b) - curso mantido por associação de educação juvenil.

III - será vendido nos dias úteis, no horário comercial, mediante apresentação de prova de frequência escolar;

IV - será válido em qualquer dia do ano civil;

V - vetado.

VI - será padronizado e válido perante qualquer empresa de ônibus e qualquer linha;

VII - será vendido conforme as necessidades do interessado.

Artigo 2º - A empresa de ônibus que infringir dispositivo desta lei aplicará-se-lhe, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.980


VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.325

PROC. Nº 16.405

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.325, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 29/30.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênua, subscrevemos as referidas razões do veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag



Proc. 16405

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

26/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto Samondi

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

26/5/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.405

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.325, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 2.647

Através do ofício GP.L. nº 183/87, de 30 de abril, o chefe do Executivo comunica a Edilidade haver apostado Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4.325, aprovado na Sessão Ordinária de 7 de abril p. passado, por considerá-lo, em parte, inconstitucional e ilegal, apresentando a necessária fundamentação.

O veto abrange o item V do art. 1º da matéria em exame, que prevê que o passe escolar será válido mesmo na superveniência de reajuste da tarifa. (grifo nosso)

O Executivo argumenta que tal dispositivo implica em prejuízo certo às empresas, quando do reajuste dos preços das tarifas, amparando-se no art. 167, II da Constituição Federal.

Decorre, porém, que as empresas podem alegar que sofrem perdas de natureza econômica originadas da venda de passes, contudo, o que dizer do dinheiro arrecadado a vista, com antecedência pela empresa, e que vai engordar o mercado de capitais ou que serve para pagamento de suas dívidas - constitui-se um capital de giro - e representa uma antecipação dos lucros.

Entendemos, pois, que o passe escolar, após os reajustes de tarifas, devem continuar tendo validade, como acontece, inclusive, com o bilhete do metrô na Capital Paulista, e tal situação não gerou nenhuma arguição de inconstitucionalidade do sistema, muito menos comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da companhia.

*



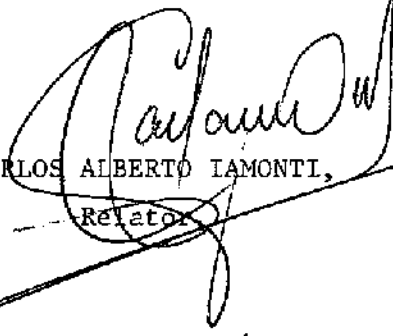
(Parecer CJR nº 2.647 - fls. 02).

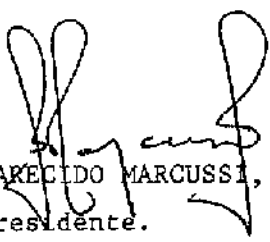
Pelo exposto, somos pela rejeição do veto aposto.


É o parecer.

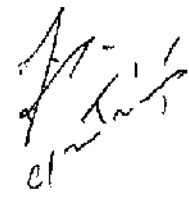
Sala das Comissões, 02.06.1987


APROVADO EM 02.06.87


CARLOS ALBERTO LAMONTI,
Relator


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSÉ RIVELLI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*continua, no tom do
parecer referente ao projeto*

* ISV

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

LEI Nº 4.325 V E T O
RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		X	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho		X	
5. Carlos Alberto Iamonti		X	
6. Erazê Martinho		X	
7. Ercílio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		AUSENTE	
11. José Aparecido Marcussi		AUSENTE	
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa		X	
16. Miguel Moubadda Haddad		X	
17. Pedro Osvaldo Beagim		X	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		AUSENTE	
TOTAL		16	0

Sala das Sessões, 02/06/87
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO



(proc. 16.405)

LEI Nº 3.053, DE 04 DE MAIO DE 1987

Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de cretou, e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º, do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.053, de 04 de maio de 1987:

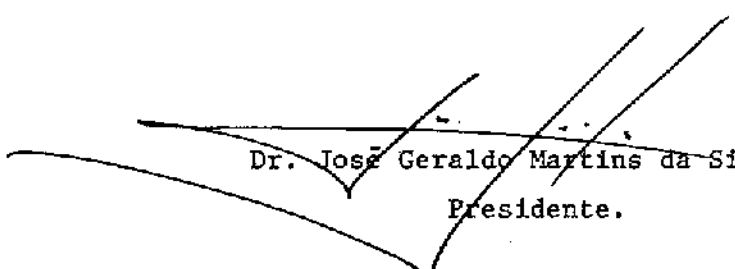
Art. 1º - (...)

(...)

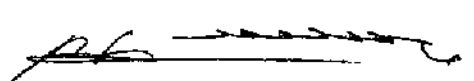
V - será válido mesmo na superveniência de reajuste da tarifa;

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).


Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (3.6.1987).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



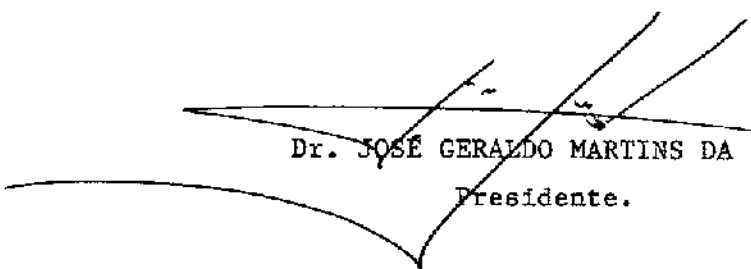
Of. PM.06.87.11

Em 03 de junho de 1987.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Através do presente encaminhamento a V. Exa. ' cópia da Lei nº 3.053, de 04.05.1987, promulgada por este Legislativo, em virtude do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4.325, remetido através do ofício GP.L. nº 183/87, ter sido rejeitado na Sessão Ordinária de 02 de junho último.

Aproveito a oportunidade para apresentar, nesta oportunidade, minhas saudações respeitadas e cordiais.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*
msn.



Câmara Municipal de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ATOS OFICIAIS
(Proc. 16.405)

LEI Nº 3.053, DE 04 DE MAIO DE 1987

Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou, e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º, do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.053, de 04 de maio de 1987:

Art. 1º - (...)

(...)

V - será válido mesmo na superveniência de reajuste da tarifa;

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior
Diretor Legislativo

LEI Nº 3.053, DE 04 DE MAIO DE 1987

Prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou, e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º, do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.053, de 04 de maio de 1987:

Art. 1º - (. . .)

será válido mesmo na superveniência de reajuste da tarifa

(. . .)

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987)

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e sete (03.06.1987).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCOLO GERAL

São Paulo, 23 de setembro de 1.988.

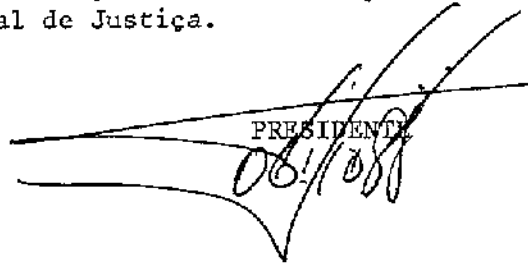
PT. nº 17.159/88

03254

OF. nº

Junte-se aos autos da Lei nº 3.053/87, dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se ciência ainda aos demais Vereadores; prepare a Assessoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça.

SENHOR PRESIDENTE


PRESIDENTE
08/10/88

Com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de JUNDIAÍ, e solicito, outrossim, com a urgência possível, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3053, de 04 de maio de 1.987.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 43
Proc. 16.405
Ola

OF. GP. nº 595/88

Jundiaí, 06 de setembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Procurador ~~Autua-se, retornando.~~
São Paulo, 11/9/1988

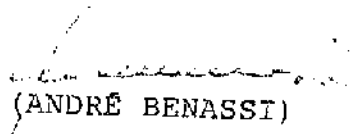
ASSESSOR

Vimos solicitar a V.Exa. com fundamento no art. 15, § 3º, "d" da Constituição Federal, e art. 106, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, digno-se oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3053, de 04 de maio de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal deste Município, não obstante o veto parcial aposto por este Executivo ao projeto de lei nº 4.325, face à motivação de direito a seguir aduzida.

Convictos do atendimento por parte de V.Exa., com a usual presteza com que sempre fomos contemplados, antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos do presente ainda para reiterar nossos protestos de distinto apreço.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

mabp



Folha 04
MINISTÉRIO

Fis. 44
Proc. 16.405
du

Exposição de motivos referentes à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 3.053, de 04 de maio de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal de Jundiaí, face à rejeição ao veto parcial ao projeto de Lei nº 4325, aposto pelo Executivo.

Com a promulgação da Lei nº 3.053, de 04 de maio de 1987, pretendeu, o Legislativo Municipal, prever e regular o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

Ao ser examinado a propositura, face à inconstitucionalidade de que se revestia, houve por bem o Executivo Municipal vetar parcialmente o projeto de lei nº 4.325, para o fim de dele ver excluído o disposto no artigo 1º, V, a seguir transcrito:

"Artigo 1º - Todo ato de delegação do serviço público de ônibus preverá expressamente o passe escolar, que:

- I -
- II -
- III -
- IV -

V - será válido mesmo na superveniência de reajuste da tarifa;

E fê-lo baseado no fato de referido dispositivo ser ilegal e inconstitucional, ferindo a Constituição da República em seu artigo 167, II. Isto porque a manutenção do preço mesmo na superveniência de reajuste de tarifa impli



ca em impor, às empresas, prejuízo decorrente dos preços dos passes por reajuste das tarifas.

Como a tarifa é fixada com o objetivo de alcançar "a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços" e assegurar "o equilíbrio-econômico e financeiro do contrato", de que trata a Carta Magna, em seu artigo 167, II, se a concessionária está impedida de cobrar a tarifa reajustada, tal equilíbrio ficará comprometido.

Diante de todo o exposto, requeremos a V.Exa. se digne ofertar a respectiva representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mabp



Of. CAV 10.88.03
Proc. 16.405

Em 06 de outubro de 1988.

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

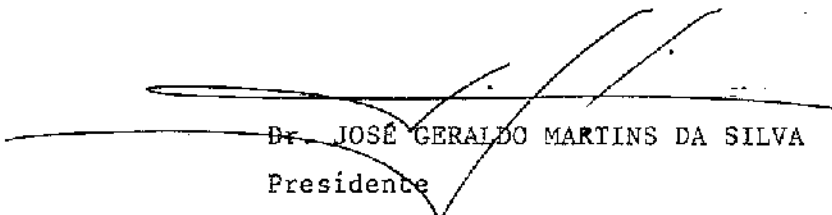
N E S T A

Tramita na Procuradoria Geral de Justiça Representação de Inconstitucionalidade da Lei 3.053, de 04 de maio de 1987 - que prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de Ônibus -, originária do Projeto de Lei nº 4.325, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe, pois, manifestar-se, com urgência.

A V.Exa., mais, minhas saudações.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

Ciente.


Francisco José Carbonari

11/10/88

ns



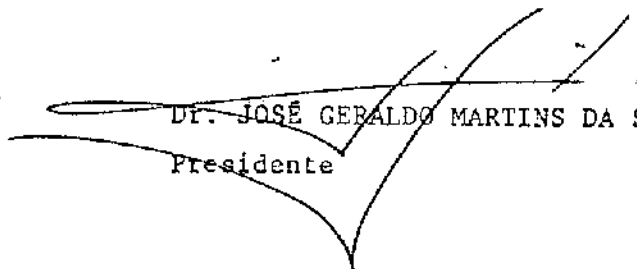
Of. CAV 10.88.04
Proc. 16.405

Em 06 de ^{outubro} agosto de 1988.

Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
N E S T A

Para sua informação, comunico que tramita na Procuradoria Geral de Justiça Representação de Inconstitucionalidade da Lei 3.053, de 04 de maio de 1987 - que prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus -, originária do Projeto de Lei 4.325, do Vereador Francisco José Carbonari, cujo veto parcial ao item V do art. 1º foi rejeitado por esta Casa.

A V.Exa., mais, os meus respeitos e cordiais saudações.


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

Obs.: Idênticos ofícios encaminhados aos Vereadores (= 17),

ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

04133

1789

0121

São Paulo, 22 de novembro de 1.988.

PROTOCOLO GERAL

Pt. nº 17.159/88

Of. nº 03729

Junte-se aos autos da Lei nº 3.053/87, para as providências que se fizerem pertinentes e urgentes.

SENHOR PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente - 6.12.88

Reiterando o ofício nº 03254, de 23 de setembro último, com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, e solicito, ou trossim, no prazo de dez dias, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3053, de 04 de maio de 1.987.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.

[Handwritten signature]
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ .-

mrl.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 49
Proc. 16405
C.M.

Folha n. 030
MINISTÉRIO

OF. GP. nº 595/88

Jundiaí, 06 de setembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Procurador ~~Autuo-se, retornando.~~

São Paulo, 19/9/1988

ASSESSOR

Vimos solicitar a V.Exa. com fundamento no art. 15, § 3º, "d" da Constituição Federal, e art. 106, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, digno-se oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3053, de 04 de maio de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal deste Município, não obstante o veto parcial apostado por este Executivo ao projeto de lei nº 4.325, face à motivação de direito a seguir aduzida.

Convictos do atendimento por parte de V.Exa., com a usual presteza com que sempre fomos contemplados, antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos do presente ainda para reiterar nossos protestos de distinto apreço.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

mabp



Folha n. 04
MINISTÉRIO

Fis. 60
Proc. 16.405
C.A.

Exposição de motivos referentes à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 3.053, de 04 de maio de 1987, promulgada pela Colenda Câmara Municipal de Jundiáí, face à rejeição ao veto parcial ao projeto de Lei nº 4325, aposto pelo Executivo.

Com a promulgação da Lei nº 3.053, de 04 de maio de 1987, pretendeu, o Legislativo Municipal, prever e regular o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus.

Ao ser examinado a propositura, - face à inconstitucionalidade de que se revestia, houve por bem o Executivo Municipal vetar parcialmente o projeto de lei nº 4.325, para o fim de dele ver excluído o disposto no artigo 1º, V, a seguir transcrito:

"Artigo 1º - Todo ato de delegação do serviço público de ônibus preverá expressamente o passe escolar, que:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - será válido mesmo na superveniência de reajuste da tarifa;

E fê-lo baseado no fato de referido dispositivo ser ilegal e inconstitucional, ferindo a Constituição da República em seu artigo 167, II. Isto porque a manutenção do preço mesmo na superveniência de reajuste de tarifa impli



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

- fls. 2

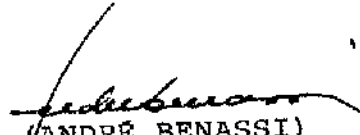
Folia n.º 050
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fis. 51
Proc. 15.405
@w

ca em impor, às empresas, prejuízo decorrente dos preços dos passes por reajuste das tarifas.

Como a tarifa é fixada com o objetivo de alcançar "a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços" e assegurar "o equilíbrio-econômico e financeiro do contrato", de que trata a Carta Magna, em seu artigo 167, II, se a concessionária está impedida de cobrar a tarifa reajustada, tal equilíbrio ficará comprometido.

Diante de todo o exposto, reque-
remos a V.Exa. se digne ofertar a respectiva representação jun-
to ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e aproveitamos o
ensejo para renovar nossos protestos de elevado apreço e dis-
tinta consideração.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mabp



OF. VE. 12.88.12.

Em 7 de dezembro de 1988

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Junte-se e encaminhe-se cópia
deste em anexo ao ofício que
será remetido à Procuradoria
Geral de Justiça.

12/12/88
PRESIDENTE

Para os fins do parágrafo único do art. 15 do Re-
gimento Interno, introduzido pela Resolução nº 332/88 - que dispõe: "Infor-
mações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de ve-
reador arglida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor,
se este o quiser" -, a V.Exa. apresento, anexa, razões sobre a Lei 3.053, de
04 de maio de 1987 - que prevê e regula o passe escolar nos atos de delega-
ção do serviço público de ônibus -, ora objeto de representação interventiva
(processo PT nº 17.159/88), em curso na Procuradoria Geral de Justiça
do Estado de São Paulo.

A V.Exa. apresento, mais, os meus respeitos.

Francisco José Carbonari
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,

Vereador.

* rsv



Razões do Vereador-autor do Projeto de Lei nº 4.325, convertido na Lei nº .. 3.053, de 04 de maio de 1987 - que prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus - objeto de representação interventiva, processo PT nº 17.159/88, em curso na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

1. Os argumentos contrários que embasam a manifestação do Chefe do Executivo local na representação de inconstitucionalidade da Lei 3.053, de 04 de maio de 1987, em tramitação na Procuradoria Geral de Justiça, vêm apoiados nos objetivos que norteiam a atuação das permissionárias de transporte coletivo, qual sejam, a justa remuneração do capital, a expansão dos serviços prestados e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. A parte vetada abrange o item V do art. 19 da Lei, e no entender deste Vereador, não implica em diminuição de receita à empresa, e muito menos prejuízo operacional. Ora, minha iniciativa vem amparada em posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, cópia anexa, que acolhe o posicionamento deste Vereador. A pretensão da Lei é fazer justiça ao usuário estudante no que concerne à utilização do passe escolar, que não perderá a validade, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa.

3. Almejo melhor amparar o estudante que se utiliza de passe de ônibus, e evitar que este venha a ser obrigado a completar o valor da passagem, quando da majoração do seu valor, eis que já o fez antecipadamente no momento em que adquiriu o carnê de passes.

4. É inegável que a empresa permissionária lucra com a venda de passes, primeiro quando vende o talão e recebe do usuário o valor à vista, e posteriormente quando emprega esse montante, geralmente no mercado de capitais, pois nenhuma empresa deixa de movimentar o dinheiro arrecadado.



(Razões do Vereador-autor do PL 4.325 - Lei 3.053/87 - fls. 02).

5. Assim, a empresa é muito bem remunerada - e as constantes elevações da tarifa ajudam-na a obter a justa compensação - então não há que se falar em prejuízo ou desequilíbrio econômico do contrato, como alega o Sr. Alcaide.

6. Ordenar de forma mais eficiente as leis relativas ao passe escolar, ampliando as possibilidades de seu uso, é o que se pretende alcançar com esta iniciativa, que visa também fazer justiça e respeitar o direito das pessoas mais diretamente interessadas.

Em 7 de dezembro de 1988


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

* ISV

Folha N.º 15
Processo N.º 5.625/88
..... 21

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADS MUNICÍPIOS

Rua Boa Vista, 103 - 12º andar - CEP 01014

P A R E C E R N.º 7025-18

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO PAJM Nº 5.625/88
EMENTA Nº 210.29

MUNICÍPIO - TRANSPORTE COLETIVO -
fixação de tarifa - Passe - Imutabilidade no preço após a venda -
Obrigatoriedade na prestação do serviço.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí formula consulta a esta Procuradoria sobre a juridicidade das matérias contidas no projeto de lei nº 4.445 e no substitutivo 1 ao projeto de lei nº 4.418, quais sejam, a garantia de uso de passe comum de ônibus e de passe escolar no seu preço original, respectivamente, mesmo na superveniência de reajuste na tarifa.

Informa, outrossim, que as duas propostas aprovadas pela Casa, foram vetadas totalmente pelo Chefe do Executivo sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo esses vetos sido mantidos pela [diligência].

Anexou à consulta, cópias do projeto de lei 4.445, do substitutivo 1 do projeto de lei 4.418, das razões dos vetos e dos Pareceres nºs 4.113 e 4.115 da As-



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADS MUNICÍPIOS

-2-

Assessoria Jurídica da Casa.

Respostas:

Os pareceres da Assessoria Jurídica da Edilidade consultante consideraram os projetos de lei em questão destituídos de fundamento legal, como também, em certo sentido, contrários à Constituição Federal (artigo 167, inciso II) porquanto as medidas propostas implicariam em impor prejuízo às concessionárias de transportes coletivos locais, que devem operar cobrando tarifas que mantenham o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Também, no mesmo sentido foram os vetos apostos pelo Chefe do Executivo nos projetos em questão.

No entanto "data vênia" dos entendimentos referidos, parece-nos que se baseiam em argumentos sofismáticos, vez que no caso não se há de cogitar de prejuízo.

Com efeito, considerando-se o preço - tarifa - como contraprestação de serviço público, uma vez pago aquele e colocado esse à disposição do usuário, exauriu-se a relação contratual entre a concessionária e o mesmo usuário, sendo irrelevante o momento em que este último irá se utilizar efetivamente do serviço. E, no caso, sendo a concessionária, a responsável pela venda dos passes de ônibus, ao efetuar tal venda antecipadamente, já terá a livre disposição do numerário correspondente, locupletando-se satisfatoriamente, nos termos do contrato celebrado com o Poder Público, já

Folha N.º 17

Processo N.º 5.625/58

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADS MUNICÍPIOS

-3-

que a fixação das tarifas deve permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso II.

Assim, a nosso ver, as medidas propostas não são ilegais ou inconstitucionais e não trarão qualquer prejuízo às empresas concessionárias de transportes coletivos locais, já que, recebendo antecipadamente o pagamento dos passes comuns e escolares, podem dispor livremente do numerário correspondente que, sem dúvida, cobrirá reajuste posterior das tarifas.

E, por último, o direito ao recebimento do serviço é a justa expectativa do usuário que pagou o preço estipulado.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 15 de agosto de 1.988.

M. L. Comparato
MARIA LÚCIA F. COMPARATO

Procuradora - 1ª Subprocuradoria
Nível IV

De acordo. À consideração superior.

P.A.J.M., 15 de agosto de 1.988.

Cláudia B. da Silva
MARÍZIA DE LOURDES TARDELLI

Procuradora - 1ª Subprocuradoria
Nível V



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno.

Alm
Diretora Legislativa

13/12/88

*



Of. DRP 12/88/11
Proc. 16.405

Em 14 de dezembro de 1988.

MINISTERIO PÚBLICO PROTOCOLO RECEBIDA: 16/09/88 PROTOCOLO DO N.º 17159/88 SP. 16/12/88
--

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

Em atenção ao ofício nº 03254, de 23 de setembro de 1988, reiterado pelo ofício nº 03729, de 22 de novembro de 1988, cumpre-nos prestar a V.Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.325, de autoria do Vereador Francisco José Carbonari, contou com o parecer favorável da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, e o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, com 01 voto contrário em separado, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, concluindo com parecer igualmente favorável da Comissão de Transportes e Trânsito (cópias anexas). E foi aprovado em 07 de abril de 1987.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada (art.19, item V), por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Assessoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 02 de junho de 1987 por 16 votos, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela

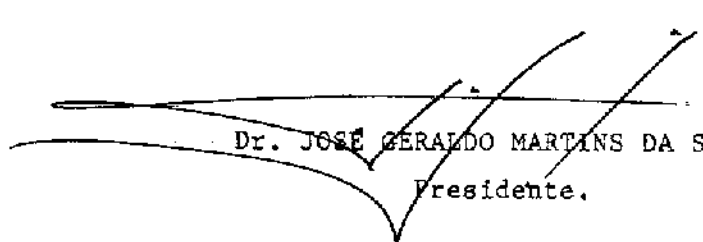


(Of. DRP 12/88/11 - fls. 2)

Câmara Municipal a Lei nº 3.053, de 04 de maio de 1987.

5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito (fls. 53/57).

Atenciosamente,


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

• lmsl



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
004786	-5 ABR 89
CLASSIF.	

São Paulo, 21 de março de 1.989

*Junta. 8
de q. v. 8
05-04-89*

PT. nº 017159/88

DF. nº 00939

SENHOR PRESIDENTE

Valho-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nesta data, acolhendo a manifestação da Assessoria Técnica de Gabinete - PGJ, cujo teor segue em anexo, determinei o arquivamento do Protocolado em epígrafe.

Ao ensejo, reafirmo os meus protestos de estima e consideração.

[Handwritten Signature]
 CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
 PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor
 Dr. JORGE NASSIF HADDAD
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 62
Proc. 16.405
D. L.

Pt. n. 17159/88 - PGJ

Int. : Prefeito Municipal de Jundiaí

SENHOR PROCURADOR GERAL :

1. Em 16.09.88 o sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, então em exercício, solicitou a esta Procuradoria-Geral de Justiça a propositura de representação por inconstitucionalidade do inciso V, do art. 1º da Lei Municipal n. 3053, de 4.5.88, que "prevê e regula o passe escolar nos atos de delegação do serviço público de ônibus". Esse dispositivo foi promulgado pelo sr. Presidente da Câmara, após a rejeição do veto parcial, sobre ele incidente, e estabelece que o passe escolar, cujo preço corresponde a 50% do valor da tarifa, "será válido mesmo na superveniência de reajuste da tarifa".

Em conformidade com as razões do veto parcial que após ao projeto, sustentou o sr. Prefeito Municipal que o citado dispositivo feria o preceito do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, então vigente, assegurador do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, isto porque "a manutenção do preço, mesmo na superveniência de reajuste de tarifa, implica em impor, às empresas, prejuízo decorrente dos preços dos passes por reajuste das tarifas".

2. As informações foram prestadas pelo sr. Presidente da Câmara Municipal, que historiou a tramitação legislativa e cuidou de juntar cópia reprográfica do expediente respectivo.

3. A alegação isolada de afronta a preceito da Constituição Federal seria insuficiente, ou mesmo imprópria, à fundamentação de ação interventiva municipal, que, consoante reitera -



- 2 -

dos pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, somente se presta a assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado . Desde o julgamento do R.E. n. 92.169, em 20.5.81, ficou assentada a impossibilidade da propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de preceito da Constituição Federal .

É bem verdade que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado tem acolhido representações interventivas por inconstitucionalidade de leis municipais concessivas de isenções tarifárias e originadas de projetos apresentados por vereadores, à vista do preceito estatuído no inciso II do art. 167, da Constituição Federal de 1969 . Contudo, o fundamento das rr. decisões esteve sempre no reconhecimento do vício de iniciativa, por afronta à regra do art. 126 da Constituição do Estado, uma vez que a obrigação de a Municipalidade recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão da isenção tarifária, importa sempre e necessariamente em aumento da despesa pública (cf. Rep. Int. n. 8.585-0, de Caieiras, e Rep. Int. n. 8.934-0, de Jundiaí) .

Na hipótese vertente o dispositivo de lei municipal que estabelece a validade do passe escolar "mesmo na superveniência de reajuste da tarifa" não traz qualquer prejuízo imediato ou futuro às empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, pois estas empresas, "recebendo antecipadamente o pagamento dos passes escolares, podem dispor livremente do numerário correspondente, que, sem dúvida, cobrirá reajuste posterior das tarifas" (parecer de fls., elaborado pela Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, da Procuradoria-Geral do Estado).

Assim sendo, resta que da aplicação do dispositivo questionado não decorrerá aumento da despesa pública, ante a inexistência de obrigação de subsidiar tarifas ou indenizar as empresas delegatárias, porque inalterado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos .

Esse dispositivo de lei municipal, assim, não padece do vício de iniciativa, que, se ocorrente, poderia legitimar a ação interventiva por inconstitucionalidade .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

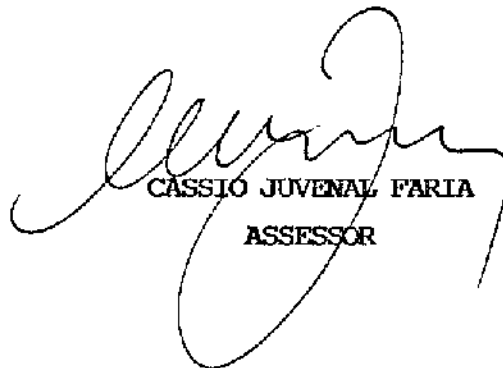
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 64
Proc. 45.405
W

- 3 -

4. Diante do exposto, não havendo como ser atendida a solicitação de fls., a manifestação desta Assessoria é no sentido do arquivamento do presente protocolado .

São Paulo, 13 de março de 1989 .


CASSIO JUVENAL FARIA
ASSESSOR

(Pt. n. 17159/88)

Projeto de lei n.º 43.25 Autuado em 26/11/86. Diretor @Maurício

Comissões CSR - COSP - COS HABES - CTT. Quorum M.S.

Data	Histórico
	continuação
07.12.88	Of. SE. 12.88.12.
13.12.88	C.J
14.12.88	Of. DRP. 12.88.11.
21.03.89	Of. n.º 00939 do Ministério Público.
	Arquivando e protocolado.
19.04.89	Arquivamento @M

Juntadas

Horizontal lines for recording 'Juntadas'.

Observações

Horizontal lines for recording 'Observações'.

Projeto de lei n.º 4325

Autuado em 26 / 11 / 86

Diretor

Comissões ~~CTR~~ ~~COSP~~ ~~CTT~~ ~~COSHBES~~

Quorum M.S.

Data	Histórico
25.11.86	Preparação
25.11.86	A.J.
19.12.86	Protocolo
03.02.87	CTR
19.02.87	COSP
09.03.87	COSHBES.
17.03.87	CTT.
24.03.87	Apto.
07.04.87	Aprovação
08.04.87	Autógrafos
05.05.87	Promulgada com Veto Parcial
11.05.87	A.J.
08.05.87	Publicação
26.05.87	CTR
02.06.87	Rejeitada o Veto =
03.06.87	Dispositivo Promulgado da Câmara
03.06.87	Q. PM. 06.87.11.
07.06.87	Publicação J.C.
09.06.87	Publicação IOM.
25.06.87	Arquivamento PLR
05.10.88	Q. n.º 03254, do Ministério Público
06.10.88	Q. CAU. 10.88.03.
06.10.88	Q. CAU. 10.88.04.
06.12.88	Q. n.º 03729, do Ministério Público, retirando ofício n.º 032.54 de 23/09/88 - (vide anexo)

Juntadas fls. 1/5. 1.12.86. fls. 6/12. 23.12.86 @ fls. 13.05.02.87 @ fls. 14.17.2.87 @

Obs: - fls. 14.1 a 14.12 incluídas após 19.02.87, razão por que após devidamente numeradas e rubricadas foram anexadas ao processo. 24.03.87 @ fls. 15/20. 25.02.87 @ fls. 21/31 - 07.05.87 @ fls. 32/42. 25.06.87 @ fls. 42/58. 12.12.88 fls. 59/60. 27.12.88 @ fls. 61/64. 19.04.89 @

Observações Gravado em 6/21/87 F127 M. P. da
A Exp. em 6/21/87

Veto Parcial vencível em: 19.06.87

Sessões: 02.09.16/06/87.